

FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM FACE DO TEMA 1.184 DO STF E SEUS
REFLEXOS NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

ISABELLE JANUÁRIO DA LUZ

PONTA GROSSA – PR

2024

Isabelle Januário da Luz

**A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM FACE DO TEMA 1.184 DO STF E SEUS
REFLEXOS NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. João Paulo Desck.

PONTA GROSSA – PR

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO
ISABELLE JANUÁRIO DA LUZ

**A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM FACE DO TEMA 1.184 DO STF E SEUS
REFLEXOS NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. João Paulo Desck

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM FACE DO TEMA 1.184 DO STF E SEUS REFLEXOS NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Isabelle Januário da Luz

RESUMO

A produção científica apresentada pretendeu examinar o julgamento do Tema 1.184 do Supremo Tribunal de Federal (STF) em sede de repercussão geral, que provocou grandes debates jurídicos em torno do “baixo valor” para o ajuizamento de execuções fiscais. Inicialmente, por meio de dados estatísticos se vislumbra que a principal razão da ineficiência do judiciário brasileiro são os executivos fiscais ajuizados em massa pela Administração Pública, proporcionando um alto índice de congestionamento processual no judiciário. Diante disso, o Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal (STF) surge com o objetivo de desonerar o sistema de justiça abarrotado de incontáveis execuções fiscais, ao passo que pondera o custo do processo com o valor perseguido pela Administração Pública, que se mostra irrisório quando comparado ao gasto processual para o erário público. Cabe mencionar que nesse ínterim, o trabalho foi dividido em duas partes: na primeira parte estudou-se o inteiro teor do acórdão do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma que não reste dúvidas sobre sua constitucionalidade no ordenamento jurídico, analisaram-se também os pontos controvertidos da matéria, sempre com base na doutrina e na legislação pertinente. Logo adiante, estudou-se, ainda que brevemente, os resultados nesse notável julgamento no Município de Ponta Grossa, cujo enfoque é a melhora na eficiência do sistema judiciário, dessa forma, a adoção das teses decididas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) apresentaram um significativo avanço nas Varas da Fazenda Pública de Ponta Grossa.

Palavras-chave: Supremo Tribunal de Justiça. Execução fiscal. Princípio da eficiência.

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM FACE DO TEMA 1.184 DO STF E SEUS REFLEXOS NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

ABSTRACT

The presented scientific production aimed to examine the judgment of Theme 1,184 of the Federal Supreme Court (STF) in the scope of general repercussion, which provoked significant legal debates regarding the "low value" for filing tax enforcement actions. Initially, through statistical data, it is evident that the main reason for the inefficiency of the Brazilian judiciary is the mass filing of tax enforcement actions by the Public Administration, leading to a high rate of judicial congestion. In this context, Theme 1,184 of the Federal Supreme Court (STF) emerges with the goal of alleviating the justice system, which is overwhelmed with countless tax enforcement actions, while considering the cost of the process in relation to the amount pursued by the Public Administration, which appears negligible when compared to the procedural costs to the public treasury. It is worth mentioning that the paper is divided into two parts: the first part analyzes the full content of the judgment of Theme 1,184 of the Federal Supreme Court (STF), to eliminate any doubts about its constitutionality within the legal framework. It also examines the controversial points of the matter, always based on doctrine and relevant legislation. Further on, the results of this remarkable ruling in the Municipality of Ponta Grossa were briefly studied, with a focus on improving the efficiency of the judicial system. Thus, the adoption of the theses decided by the Federal Supreme Court (STF) represented a significant advancement in the Public Finance Courts of Ponta Grossa.

Keywords: Supreme Court of Justice. Tax enforcement. Principle of efficiency.

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, surge o fenômeno de expansão global do Poder Judiciário trazendo uma sociedade mais consciente e preocupada com as questões de acesso à justiça, cidadania e a possibilidade de propositura de qualquer ação para defesa de seus direitos.

Dentre as contribuições teóricas, uma das mais respeitadas juristas do país, Ada Pellegrini Grinover, ensina:

“pode-se dizer, pois, sem exagerar, que a nova Constituição representa o que de mais moderno existe na tendência universal rumo à diminuição da distância entre o povo e a justiça”¹.

Nesse ínterim, as expectativas da população no que tange à efetivação de seus direitos pelo ente estatal subiram. Com efeito, o Poder Judiciário não estava preparado para tanto, e neste contexto passou a ser cada vez mais provocado para garantir os direitos e garantias presentes no texto constitucional.

Como se nota, a descoberta do Poder Judiciário pela população ensejou um aumento abrupto no número de ações judiciais, o que se convencionou chamar “explosão da litigiosidade”, conforme disserta Boaventura de Souza Santos:

“De tudo isto resultou uma explosão de litigiosidade à qual a administração da justiça dificilmente poderia dar resposta. Acresce que esta explosão veio a agravar-se no início da década de 70, ou seja, num período em que a expansão econômica terminava e se iniciava uma recessão que se prolonga até hoje e que, pela sua pertinência, assume um caráter estrutural. Daí resultou a redução progressiva dos recursos financeiros do Estado e sua crescente incapacidade para dar cumprimento aos

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* Teoria geral do processo¹⁴. Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

compromissos assistenciais e providenciais assumidos para com as classes populares da década anterior².

Mostram-se bastante pertinentes, também, os questionamentos do filósofo e advogado Francis Bacon no séc. XVI – “se a injustiça das sentenças as torna amargas, as delongas as fazem azedas”³ –, e do Conselheiro Jean de la Bruyère no séc. XVII – “a demora na administração da justiça constitui, na verdade, pura denegação de justiça!”.

Diante do contexto narrado, a crise de efetividade da prestação jurisdicional colocou em xeque a credibilidade do Poder Judiciário, que passou a ter responsabilidade pela não concretização dos direitos fundamentais e pelo mau funcionamento do sistema jurídico em sua totalidade.

De mais a mais, em 1990, segundo o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (BNDP), foram distribuídos na Justiça Comum de 1º grau cerca de 3.617,064 processos⁴. Neste mesmo ano, segundo o IBGE, a população brasileira era de 144.764,945 habitantes⁵, portanto, um em cada quarenta brasileiros procurou a justiça naquele ano.

Aliás, esse caos forense fere o princípio consubstanciado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Por oportuno, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 é considerada uma das maiores reformas do Judiciário, visto que buscou dar mais celeridade, eficiência, transparência e modernização à prestação jurisdicional, sendo necessária a criação de um órgão de controle e de transparência administrativa e processual.

Na mesma linha, a Carta Magna acolheu o artigo 103-B da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Uma das suas principais

² SANTOS, 1997, p. 44

³ SIDOU, J. M. Othon. Processo civil comparado: histórico e contemporâneo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 298.

⁴ IBGE; Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário.

⁵ IBGE, Censos Demográficos de 1980, 1991, 2000 e 2010, e Contagem da População 1996.

atribuições é elaborar um relatório anual do sistema judicial brasileiro, sendo esse um dos principais documentos de publicidade e transparência do Poder Judiciário.

Para efeitos deste estudo, o Conselho Nacional de Justiça entende que o processo de execução fiscal é o principal fator responsável pelo congestionamento da Justiça brasileira. Dos mais de 78 milhões de processos pendentes de julgamento em 2023, aproximadamente 56,5% se referem a processos de execução, e 59% das execuções pendentes são execuções fiscais⁶.

Dito isso, o relatório mais recente desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) corresponde ao "Justiça em Números 2024", que teve como ano-base 2023, mostra que as execuções fiscais correspondem a 31% de todos os processos pendentes, com uma taxa de congestionamento de 87,8% e um tempo médio de tramitação de 7 anos e 9 meses⁷.

Com efeito, o maior impacto das execuções fiscais está na Justiça Estadual, que concentra 86% dos processos. Destarte, se grande parte dos processos pendentes na Justiça brasileira são referentes à execução fiscal, isso significa que um dos maiores clientes do Poder Judiciário brasileiro é o próprio Estado, confirmando a aceção de que o Estado é um litigante habitual nato.

De sorte que, durante o julgamento do Tema 1.184 em sessão plenária no Supremo Tribunal de Justiça (STF), o Ministro Luís Roberto Barroso ressaltou que a “execução fiscal é o principal fator de congestionamento da Justiça Brasileira”, acrescentando que “estamos lidando aqui com maior problema da Justiça Brasileira”⁸.

Ante o exposto, considerando o tamanho do acervo de execuções fiscais em trâmite, como também o custo para movimentação da máquina pública, somado ao cenário de asoeramento das execuções fiscais, põe-se em questionamento a prevalência do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Esse princípio determina que o Estado não deve adotar medidas que comprometam os recursos públicos e o bem-estar da sociedade em favor de interesses particulares ou

6

⁷ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números 2024, p. 22

⁸ MIGALHAS. Barroso: Execuções fiscais representam 34% das ações do judiciário. Migalhas, 2023.

corporativos. Diante disso conclui-se que o princípio da indisponibilidade do interesse público busca garantir a integridade do patrimônio público, prevendo a cobrança dos créditos públicos em prol da sociedade.

Não obstante, a indisponibilidade deve ser vista com um olhar mais amplo e republicano, sopesado com o princípio da eficiência. Mostra-se interessante notar que desde 2002, o Supremo Tribunal Federal (STF) já mencionava essa possibilidade no Recurso Extraordinário (RE) nº 253.885:

“Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesses públicos são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ulatimação deste interesse”⁹.

Coadunando com o referido, pautando-se no princípio da eficiência da administração pública, observa-se que as custas das execuções fiscais frequentemente superam o valor arrecadado pelos entes públicos, o que torna desarrazoada a continuidade das execuções fiscais a qualquer custo.

Em outras palavras, apesar de o Estado possuir um sistema de lançamento de tributos federais moderno e eficaz, em contraponto o mesmo convive com um modelo de cobrança judicial ineficiente, isso porque via de regra o custo de litigância ultrapassa o valor do débito executado¹⁰.

Não se está aqui criticando as atividades da Administração Pública, pois de fato cumprem o exigido pelo órgão ao qual estão vinculados. Contudo, é necessário refletir acerca

⁹ RE 253.885, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 4-6-02, DJ de 21-6-02

¹⁰ CAMPELLO; FERNANDES, 2013; COSTA; DANIEL NETO, 2017, p. 190; MARTINS; CAVALCANTI, 2019, p. 255

de uma remodelação nessa estrutura, porque o mecanismo de cobrança não se esgota no sistema persecutório¹¹.

Para além do prejuízo da movimentação de milhões de execuções fiscais infrutíferas que oneram o poder público em recursos financeiros e tempo, ainda há o agravante da manutenção da litigiosidade estatal, pois permanece incentivando o conflito social entre administração pública e contribuinte.

Torna-se, então, necessário analisar o problema sob uma perspectiva utilitarista, buscando mecanismos eficientes para resolução desses conflitos, visando proporcionar aumento da arrecadação pública com o menor custo possível, e conseqüentemente, a redução do acervo de processos do poder judiciário.

Ultrapassadas questões iniciais, nessa mesma linha de raciocínio, realço no presente trabalho as discussões travadas no julgamento do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal (STF), as quais questionam a superação do Tema 109 do Supremo Tribunal Federal (STF) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5135.

Assim sendo, nesse trabalho será abordado a autonomia municipal, o princípio da eficiência em consonância com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, da indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, o protesto extrajudicial como ferramenta menos onerosa e por fim a lei de responsabilidade fiscal.

Em apertada síntese, também, mostra-se importante elucidar quais os impactos do Tema 1.184 no Município de Ponta Grossa, e suas possíveis conseqüências para ordem jurídica tributária. Portanto, ao final desta dissertação será possível mensurar os benefícios que o julgamento do Tema 1.184 levou à comarca de Ponta Grossa.

¹¹ BARRETOS, 2019, p. 37

DESENVOLVIMENTO

2.1. DO JULGAMENTO DO TEMA 1.184 DO STF

Recentemente, o excelso Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.355.208, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 19 de dezembro de 2023, às vésperas do recesso forense, consolidou no Tema 1.184 as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse Tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora"¹² (grifo meu)

A tese do Tema 1.184 teve origem em uma ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Pomerode/SC no dia 17/03/2020, em desfavor da empresa A.C.M.M Serviços de

¹² STF. Supremo Tribunal Federal. RE n. 1355208/SC. Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 03.04.2024. DP. 04.04.2024.

Energia Elétrica LTDA – EPP, em razão de uma dívida fiscal no valor de R\$ 528,41 (quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) de ISS.

Em 20/03/2020 o juiz de primeiro grau da 2ª Vara da Comarca de Pomerode/SC extinguiu a ação de execução fiscal sem resolução do mérito pela ausência de interesse processual, considerando que o valor da causa não é suficiente para mobilizar a toda a estrutura judiciária. Leia-se a sentença proferida:

“A presente ação de execução fiscal busca a cobrança de valor irrisório, inferior a um salário-mínimo. Não há notícia de outras ações ajuizadas em face do mesmo devedor, com valor mais expressivo, que viabilize o apensamento a que alude o art. 28 da Lei n. 6.830/1980. Esse cenário aconselha a extinção imediata deste processo, nos termos da Súmula 22 do TJSC, cuja redação diz o seguinte: ‘A desproporção entre a despesa pública realizada para a propositura e tramitação da execução fiscal, quando o crédito tributário for inferior a um salário mínimo, acarreta a sua extinção por ausência de interesse de agir, sem prejuízo do protesto da certidão de dívida ativa (Prov. CGJ/SC n. 67/99) e da renovação do pleito se a reunião com outros débitos contemporâneos ou posteriores justificar a demanda’. Assim sendo, e considerando ainda o disposto no art. 2º, II, da Lei Estadual n. 14.266/2007 e art. 2º, § 3º, da Resolução n. 02/2008 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgo extinto este processo, sem resolver o mérito, pela ausência de interesse processual, forte no art. 485, VI, do CPC/2015. Isento o exequente da obrigação de pagar as custas judiciais, com base no art. 7º, I, da Lei Estadual n. 17.654/2018. Sem honorários de sucumbência. Transitada em julgado, archive-se”¹³. (grifo meu)

Nesse cenário, houve a interposição de embargos infringentes pelo Município, que foi negado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos seguintes termos:

¹³ STF. Supremo Tribunal Federal. RE n. 1355208/SC. Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 03.04.2024. DP. 04.04.2024.

“Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Município de Pomerode em face da sentença do Evento 4. Defende, em suma, que houve afrenta direta aos artigos 1º, inciso II, 2º, 5º, inciso XXXV e 150, inciso I, § 6º da CF/88, e também de decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 109), motivo pelo qual requer a reforma da sentença, com o prosseguimento da execução fiscal. (...) A sentença deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não há violação aos artigos e a decisão mencionados pelo embargante. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha, em 2010, ao julgar o Tema 109 de repercussão geral, fixado a tese de que ‘Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, conseqüentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária’, a extinção teve por base, além da Lei Estadual 14.266/07, a Súmula 22 do TJSC, o artigo 2º, § 3º, da Resolução 02/2008, do Conselho da Magistratura do TJSC, bem como a falta de interesse de agir do Município de Pomerode. Há, ainda, que se ater à evolução legal do Tema. Por ocasião do julgamento do Tema 109 pelo STF, a Fazenda Pública não dispunha de outros meios legais para forçar o pagamento da dívida além do ajuizamento da execução fiscal. (...) Todavia, a Lei 12.767/12, vigente desde 28/12/2012, entre outros, passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa. A questão, inclusive, chegou ao Tribunal da Cidadania, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o Tema Repetitivo 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: ‘A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012’. Portanto, hoje em dia a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta de coerção para satisfação

de seus créditos. A extinção, no caso em análise, não importa em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 e 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva. (...) Não é necessário grande raciocínio para se concluir que atualmente o valor de uma execução fiscal é bem maior, mesmo nesta Justiça Estadual, dada a inflação e outros fatores econômicos. Diante desse contexto, é evidente que, '[...] caso o credor insista na continuidade do feito, o dispêndio imediato com o prosseguimento da presente execução para os cofres do município apelante (adiantamento das custas processuais) seria possivelmente superior ao próprio valor executado, sobretudo quando não se tem a certeza da satisfação desses valores ao final. Ao judiciário também cabe ponderar diante de tais situações, inclusive, na tentativa de preservar as contas públicas e o interesse da coletividade representada pelo credor, já que, em princípio, não há proveito algum no dispêndio de verba pública que sequer alcança o importe executado.' (Apelação Cível n. 0907675- 38.2014.8.24.0039 de Lages. Relator Pedro Manoel Abreu, j. em 11/07/2019). Por todos esses motivos, rejeito os presentes embargos infringentes”¹⁴.(grifo meu)

O Município interpôs recurso extraordinário e no dia 26/11/2021 o Supremo Tribunal de Justiça (STF) reconheceu a existência de repercussão geral sobre a questão constitucional, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil (CPC):

“Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. § 2º O

¹⁴ STF. Supremo Tribunal Federal. RE n. 1355208/SC. Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 03.04.2024. DP. 04.04.2024.

recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos; II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de

2016) (Vigência) III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal ¹⁵”.

Reconhecida a repercussão geral do Tema suscitado, indicado pela origem como representativo de controvérsia constitucional, que foi instruído para julgamento no colegiado do Supremo Tribunal Federal (STF), produzindo um *leading case*¹⁶.

Ademais, o Tema 1.184 do Supremo Tribunal de Justiça (STF) dispõe de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, sendo dever de todos os órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, aplicar as teses firmadas em Plenário.

A propósito, em que pese a diferenciação da eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante, levando se em consideração os ensinamentos do Ministro Gilmar Ferreira Mendes (1993, p. 120-121), na edição da Emenda Constitucional 03/1993, leia-se:

“Além de conferir eficácia *erga omnes* às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade, a presente proposta de emenda constitucional introduz no direito brasileiro o conceito de efeito vinculante em relação aos órgãos e agentes públicos. Trata-se de instituto jurídico desenvolvido no Direito processual alemão que tem por objetivo outorgar maior eficácia às decisões

¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

¹⁶ “Leading case: são expressões empregadas no direito comum anglo-americano para designar ações judiciais que, por versarem sobre questões jurídicas complexas e inéditas, não podem ser submetidas a uma regra de direito clara e precisa” HARD-CASES E LEADING-CASES NO CAMPO DO DIREITO À EDUCAÇÃO: O CASO DAS QUOTAS RACIAIS. Revista de Direito Educacional, v. 1, p. 245-275, jan-jun. 2010.

proferidas por aquela Corte Constitucional, assegurando força vinculante não apenas a parte dispositiva da decisão, mas também aos chamados fundamentos ou motivos determinantes (tragende Gründe). A declaração de nulidade de uma lei não obsta à sua reedição, ou seja, a repetição do seu conteúdo em outro diploma legal. Tanto a coisa julgada quanto a força de lei (eficácia erga omnes) não lograriam evitar esse fato. Todavia, o efeito vinculante, que deflui dos motivos determinantes (tragende Gründe) da decisão, obriga o legislador a observar estritamente a interpretação que o tribunal conferiu à Constituição. Consequência semelhante se tem quanto às chamadas normas paralelas. Se o tribunal declarar a inconstitucionalidade de uma lei do Estado A, o efeito vinculante terá o condão de impedir a aplicação de norma de conteúdo semelhante do Estado B ou C¹⁷”(grifo meu)

Não obstante, as preocupações que pairam o julgamento do Tema centralizam-se nas execuções fiscais ajuizadas pelos Municípios, sendo o principal e mais oneroso objeto de cobrança: o IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana). Oportunos são os comentários dos Ministros durante a sessão Plenária:

“O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso me parece, Presidente, um ponto delicado exatamente dessa questão e do tema que nós estamos eventualmente dispostos a rever, que é a questão da execução fiscal no âmbito municipal, não é? Porque aqui nós estamos falando de outros paradigmas, estamos falando, basicamente, de IPTU e de ISS. O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) – ISS, eu acho que é irrelevante. Acho que é IPTU mesmo.¹⁸”

Nos meandros do julgamento do Tema 1.184 ficou estabelecido que cada ente federado municipal tenha a capacidade e a liberdade de indicar os valores mínimos de cobrança via

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. A ação declaratória de constitucionalidade: a inovação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993. In: MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Ação declaratória de constitucionalidade. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 51-106.

¹⁸ STF. Supremo Tribunal Federal. RE n. 1355208/SC. Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 03.04.2024. DP. 04.04.2024.

execução fiscal, tendo em vista que cada Município possui suas peculiaridades, dificuldades, metas e principalmente planos orçamentários.

Em outras palavras, o “baixo valor” deverá ser estabelecido por cada ente municipal mediante lei, instituindo um “piso mínimo” para ajuizamento das execuções fiscais, desde que esse valor guarde relação com o custo de movimentação processual.

Quando o ente público não fixar o valor mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o “baixo valor” a ser aplicado. Consequentemente, em caso de valor irrisório o juiz poderá encerrar a execução fiscal, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade:

“O princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época.¹⁹”

Conquanto, a eficiência da arrecadação tributária e do executivo fiscal é primordial para garantia da efetividade dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988. Isto porque, a eficiência está associada à melhor maneira pela qual as coisas devem ser feitas ou executadas, a fim de que os recursos sejam aplicados da forma mais racional possível.

Ademais, nas lições de Onofre Alves Batista Júnior, a eficiência representa a relação entre os recursos dos serviços aplicados e o produto obtido, ou seja, a razão entre o esforço e o resultado, entre o custo e o benefício resultante.²⁰

No que lhe concerne, José Eduardo Cardozo, defende essa mesma linha de pensamento:

¹⁹ SOUZA, Lucas Schirmer de; LOPES, Natan Nogueira. (In)constitucionalidade das leis municipais sobre multa para usuários de drogas. 19 jan. 2024.

²⁰ BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. O princípio constitucional da eficiência administrativa. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 93.

“Desse modo, pode-se definir esse princípio como sendo aquele que determina aos órgãos e às pessoas da Administração Direta e Indireta que, na busca das finalidades estabelecidas pela ordem jurídica, tenham uma ação instrumental adequada, constituída pelo aproveitamento maximizado e racional dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, de modo que possam alcançar o melhor resultado quantitativo e qualitativo possível, em face das necessidades públicas existentes²¹”.

Pelo fundamentado, é fato inegável que o ingresso de execuções fiscais com valores ínfimos no sistema judiciário fere prementemente os princípios da eficiência e da razoabilidade, pois, como já mencionado, os custos da cobrança superam os próprios valores cobrados.

Inclusive, é importante esclarecer que o Tema 1.184 não ataca o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal²², pois as teses serão aplicadas somente aos processos que importem em valores irrisórios.

Isto demonstra, que a comprovação do interesse de agir para se movimentar as instituições judiciais somente é necessário caso o valor perseguido pela Fazenda Pública seja considerado baixo valor pelo Poder Judiciário.

Verifica-se o interesse de agir mediante análise do trinômio necessidade-adequação-utilidade. O interesse tratado como condição da ação está ligado à ideia de que a parte só possa exercer o seu direito mediante intervenção judicial, ou seja, de que a via judicial seja o meio necessário para a tutela do direito.

Acerca da sintaxe dos termos, a utilidade pode ser conceituada como proveito ou vantagem que o autor busca obter com a tutela jurisdicional; a adequação está relacionada à via

²¹ Cf. CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional nº19/98) In: MORAES, Alexandre de. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 166-167.

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

processual a ser utilizada; e a necessidade provém da correlação entre a pretensão resistida e a imprescindibilidade da judicialização para a satisfação do conflito.

No Código de Processo Civil (CPC), o interesse de agir deve ser analisado com suporte teórico dos pressupostos processuais, sendo uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, restam evidentemente justificado as razões iniciais que levaram o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixa monta devido à falta de interesse de agir do Município.

Não por acaso, é primordial clarificar que o Tema 1.184 não superou o Tema 109, mantendo-se inatacável a competência constitucional do ente político municipal, ou seja, extinção de execuções fiscais de “baixo valor” jamais poderia ser justificadas pela extensão de uma lei estadual para os Municípios.

Tal vertente visivelmente se enquadra naquilo que o Supremo Tribunal Federal (STF) defendeu no julgamento do Tema 109, e na mesma linha de raciocínio assegura, na tese do Tema 1.184, o respeito à competência constitucional de cada ente federado, conforme entendimento já consolidado:

“Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, conseqüentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária” (grifo meu)

As controvérsias levantadas no julgamento do tema 109 do Supremo Tribunal de Federal (STF) tiveram origem na Lei nº 4.468 de 1984, do Estado de São Paulo²³, determinando que os créditos tributários estaduais até 30% do maior valor de referência não são inscritos em dívida ativa e nem podem ser objeto de execução fiscal.

²³ BRASIL. São Paulo (Estado). Lei nº 4.468, de 19 de dezembro de 1984. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 20 dez. 1984.

Nesse sentido, de forma descabida, o juízo de primeiro grau extinguiu sem resolução do mérito o processo de execução fiscal, por ausência do interesse de agir, ajuizado pelo Município de Votorantim, com base na Lei Estadual de São Paulo nº 4.468 de 1984²⁴.

Todavia, acertadamente o Município de Votorantim interpôs Recurso Extraordinário nº 591.033²⁵, questionando a extensão da lei estadual aos Municípios de São Paulo, desafiando a competência tributária constitucional desses entes.

O Recurso Extraordinário foi interposto no dia 14/07/2008 e já no dia 26/09/2008 foi reconhecida a sua repercussão geral em que pese a matéria constitucional discutida no Tema 109 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de relatoria da ministra Ellen Gracie.

Em suma, o Supremo Tribunal Federal (STF) por unanimidade deu provimento ao recurso extraordinário (RE), dando prosseguimento à execução fiscal ajuizada pelo Município, haja vista a autonomia de cada ente federado, frisada pelo art. 18 da Constituição Federal²⁶:

“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” (grifo meu)

A aplicação da Lei Estadual 4.468 de 1984 para fins de extinção de execução fiscal municipal implica clara violação à competência tributária que foi outorgada pelo art. 156, I, da Constituição Federal. Aliás, no desenho constitucional da federação do Brasil, a repartição de competências tributárias entre a União, os estados e os municípios, apresenta-se como elemento nuclear da seara tributária.

²⁴ BRASIL. São Paulo (Estado). Lei nº 4.468, de 19 de dezembro de 1984. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 20 dez. 1984.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no RE 592905/SP. Relator: Min. Edson Fachin. Publicado em 02 abr. 2020.

²⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

Ademais, o princípio da predominância de interesse, norteia a repartição de competência entre as entidades, pela qual cabe à União as matérias de interesse nacional, enquanto compete aos Estados as matérias de interesse regional e aos Municípios as matérias de interesse local.

O titular da competência tributária tem, com exclusividade, a competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6, da Constituição.

Inclusive, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do Recurso Extraordinário 572.762²⁷, com base no art. 7º do Código Tributário Nacional, ressaltou que a competência legislativa tributária de cada ente federado é indelegável.

À luz da Constituição Federal, em seu art. 151, inciso III, mostra-se cristalina a importância da autonomia entre os entes da federação, pela vedação da isenção heterônoma, proibindo a União de instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios²⁸.

Nesta matéria, não se admite de modo algum a interferência de ente político diverso do previsto em lei para legislar sobre matéria tributária. Nenhum ente federado pode legislar sobre os tributos de competência dos demais entes, tampouco poderá ser aplicada lei tributária de uma esfera a outra.

Não foi sem razão que o Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 495.576, destacou que “a autonomia municipal representa o contexto da nossa organização político-jurídica, uma das pedras angulares sobre a qual se estrutura o edifício institucional da Federação brasileira”²⁹.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1211 – Contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI: constitucionalidade da sua exigência na vigência da EC 33/2001. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 23 atrás. 2023.

²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

²⁹ STF, RE: 705423 SE, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/11/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/02/2018

Por bem, é inequívoco que a Lei Estadual 4.468 de 1984, autorizando a não inscrição em dívida ativa e o não ajuizamento de débitos de pequeno valor, só pode ser aplicada aos débitos correspondentes a créditos do próprio Estado, jamais aos de qualquer outro ente federado, como, por exemplo, os Municípios.

Enfim, nas discussões levantadas no Tema 1.184, o Supremo Tribunal Federal (STF) esclareceu que o Tema 109 não se aplica ao caso em discussão. Diante disso, o debate sobre a eventual alteração constitucional para incorporar disposições de uma lei estadual em uma municipal foi encerrado.

Nesse íterim, mostra-se pertinente elucidar que posteriormente a esse julgado a Lei nº 12.767 de 2012³⁰ acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492 de 1997³¹, admitindo, expressamente, o protesto das certidões de dívida ativa (CDA), conforme trecho normativo:

“(...) Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

Inicialmente, necessário se faz conceituar a certidão de dívida ativa (CDA), se trata de um título executivo extrajudicial, dotado de certeza e liquidez, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830 de 1980³² e no artigo 204 do Código Tributário Nacional³³.

Sucedo que, com envio da certidão de dívida ativa (CDA) para protesto o débito fiscal inadimplido se torna público, logo, poderá haver a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, impedindo o devedor de obter financiamentos, solicitar créditos, emitir cartões de crédito etc.

³⁰ BRASIL. Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras especificações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2012.

³¹ BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamentação dos serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e dá outras exceções. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 set. 1997.

³² BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 set. 1980.

³³ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966.

Nesse contexto fático, a Confederação Nacional da Indústria, em junho de 2014, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5135 no Supremo Tribunal Federal (STF), pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 9.492 de 1997, que prevê expressamente a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa (CDA), leia-se:

“A inconstitucionalidade material, por entender que o protesto de CDA’s constitui uma “sanção política” que implica uma restrição ilegítima a direitos fundamentais do contribuinte para coagir o devedor ao pagamento da dívida tributária, em contrariedade às Súmulas nº 70, 323 e 547, e em violação aos seguintes princípios: (a) devido processo legal (CF, art. 5º, XXXV), porque não haveria justificativa jurídica para o manejo do protesto pelo Fisco, que já dispõe de sistema de proteção e privilégio na cobrança de seu crédito; (b) livre iniciativa e à liberdade profissional (CF, arts. 5º, XIII, 170, III e parágrafo único, e 174), porque o protesto provocaria restrições ao crédito comercial do devedor e, no limite, poderia inviabilizar o desempenho de sua atividade econômica e levá-lo à falência; e (c) proporcionalidade, porque o protesto de CDA’s constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que a execução fiscal seria meio de cobrança menos gravoso para o contribuinte.”³⁴

No que tange o devido processo legal, o mero protesto de certidão de dívida ativa (CDA) não exclui quaisquer mecanismos judiciais, dessa forma o devedor poderá acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito.

Ademais, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias.

³⁴ Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135. Brasília. Relator: BARROSO, Roberto. julgamento 09 novembro de 2016.

No referido julgamento, em 09/11/2016, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), pela relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, entendeu pela constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa (CDA), e votaram pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5135, conforme ilustra entendimento:

“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (...) Sanções políticas, seriam medidas da administração pública que inviabilizem de forma ilegítima a atividade econômica lícita, criem óbice inaceitável ao direito de acesso ao Judiciário ou cuja utilização seja desproporcional. A medida, de fato, impede continuidade de atividade econômica.”³⁵

Cabe mencionar, também, que a sanção política ocorre somente quando houver qualquer restrição ou violação aos direitos e garantias fundamentais dos devedores de forma desproporcional e irrazoável, conforme exemplifica as súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal (STF)³⁶.

Outrossim, a Advocacia-Geral da União destacou que a utilização do protesto como meio extrajudicial para a arrecadação fiscal não seria incompatível com a Constituição de 1988, defendendo, assim, a constitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 9.492/1997³⁷:

“o protesto não consubstancia sanção política, não inviabiliza atividade econômica lícita, não constitui óbice ao acesso ao Poder Judiciário, nem vulnera o princípio da proporcionalidade. Destacou, ainda, que as finalidades do protesto são disciplinadas em normas infraconstitucionais, de modo que a utilização do instituto como meio para a arrecadação fiscal não seria incompatível com a Carta de 1988.”

³⁵ Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade **5135**. Brasília. Relator: BARROSO, Roberto. julgamento 09 novembro de 2016.

³⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Súmulas Vinculantes e Jurisprudência.

³⁷ Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade **5135**. Brasília. Relator: BARROSO, Roberto. julgamento 09 novembro de 2016.

Na esteira desse entendimento, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 168, de 27 de maio de 2018³⁸, que visa promover à redução da judicialização dos executivos fiscais, por meio de protesto das certidões de dívida ativa (CDA) e métodos de conciliação extrajudicial.

Aliás, é por meio da observância estrita do princípio da proporcionalidade, em consonância com o devido processo legal, à livre iniciativa, à liberdade profissional e a concretização dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela constitucionalidade do protesto das certidões de dívida ativa (CDA).

Em suma, o princípio da proporcionalidade visa assegurar que o método utilizado seja proporcionalmente razoável com o fim perseguido. Assim, chega-se à conclusão da necessidade e adequação do meio para alcançar determinado fim, inclusive Paulo Bonavides já lecionava:

“O princípio da proporcionalidade é o que há de mais novo abrangente e relevante em toda a teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação se move no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um Direito Constitucional projetado sobre a vida concreta e dotado da mais larga esfera possível de incidência fora das regiões teóricas, puramente formais e abstratas.”³⁹

Desta sorte, nota-se cristalino que o protesto é uma das formas de cobrança menos gravosas ao devedor quando comparada a uma ação de execução fiscal, que permite a penhora de bens, bloqueio de valores das contas bancárias, a cobrança de custas processuais, honorários, entre outros.

Ao transferir a resolução de determinados litígios para as esferas extrajudiciais, haverá uma conseqüente queda no volume de processos em tramitação nos tribunais, permitindo que

³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 168, de 27 de maio de 2018. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

³⁹ BONAVIDES, Paulo. op. cit. p. 395.

magistrados e servidores concentrem seus esforços em casos que realmente demandem a intervenção judicial.

Nessa mesma linha estão os meios extrajudiciais de resolução de conflitos, que buscam resolver os impasses existentes na sociedade, sem a necessidade de recorrer ao Judiciário. Como ensina Ada Pellegrini Grinover:

“a crise da Justiça, representada especialmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo, põe imediatamente em destaque o primeiro objetivo almejado pelo renascer da conciliação extrajudicial: a racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados de conciliação, ainda que facultativos.”⁴⁰

A referida pretensão também é amparada pelos princípios da economicidade e da eficiência, portanto, a Administração pública deve atuar de forma eficiente, visando melhores resultados e evitando gastos inúteis e antieconômicos.

Ainda no presente contexto, mostra-se relevante mencionar que a Lei da Responsabilidade Fiscal, desconsidera os créditos tributários cujo valor seja inferior ao custo da cobrança, e caso sejam cancelados não será considerado renúncia de receita, leia-se o trecho trazido pela própria Lei Complementar 101 de 2000, no seu art. 14, § 3º⁴¹.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: § 3º O disposto neste artigo não se aplica: (...) II - ao

⁴⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo. In: Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. P.282

⁴¹ BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas externas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 maio 2000.

cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Em síntese, toda essa situação acima exposta confirma a saturação do judiciário em relação as execuções fiscais e conseqüentemente a ineficiência da justiça. Dessa forma, resta claramente comprovado que não há justiça tributária com um judiciário extremamente sobrecarregado.

2.2. IMPLICAÇÕES DO TEMA 1.184 NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Conforme já exposto, o Poder Judiciário vem buscando operacionalizar o fenômeno da desjudicialização. O excesso de execuções fiscais é apontado como a principal causa da morosidade no trâmite processual, sendo comum que demandas relativamente simples levem anos para serem solucionadas.

Nesse contexto, surgiu o Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de aprimorar a eficiência do sistema judiciário em relação às execuções fiscais. O julgamento teve início em 19 de dezembro de 2023 e foi concluído em 2 de abril de 2024, com a publicação do inteiro teor do acórdão.

Mesmo após a publicação do acórdão, o Município de Ponta Grossa não estabeleceu uma legislação fixando um valor mínimo para as execuções fiscais que guardasse relação com o custo de movimentação do executivo fiscal, como sugerido no julgamento do Tema 1.184, respeitando, contudo, a autonomia de cada ente federado.

Diante disso, coube ao Poder Judiciário estabelecer o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais. Nesse sentido, as duas secretarias da Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa realizaram um levantamento detalhado sobre as diligências gerais necessárias para o ajuizamento de uma execução fiscal.

A análise realizada apontou que o custo mínimo para o processamento de uma execução fiscal é de R\$ 1.037,10 (mil e trinta e sete reais e dez centavos), considerando os atos processuais indispensáveis para que o processo alcance sua finalidade.

Além disso, conforme discorrido pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa em suas sentenças em anexo (páginas 33-34 e 39-42), o valor mínimo foi submetido à análise pelo atual Procurador-Geral do Município de Ponta Grossa, em reunião organizada para discutir o Tema 1.184.

Nesse sentido, apresenta-se, a seguir, a somatória das diligências utilizadas para se chegar ao valor considerado como "baixo" para o Município de Ponta Grossa. As informações

são públicas e foram extraídas do Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)⁴²:

PONTA GROSSA / 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA		
Reculta	Valor R\$	Valor VEC
Citação por via postal	R\$ 18,46	66,64 VR
Custas de Oficial de Justiça - Técnico Judiciário	R\$ 216,62	782,02 VR
Despesas Postais (IN 24/2020)	R\$ 22,41	80,90 VR
Edital	R\$ 18,46	66,64 VR
Processos de execuções em geral	R\$ 415,50	1.500,00 VR
Taxa Judiciária	R\$ 42,25	152,53 VR
TOTAL	R\$ 733,70	2.648,74 VR
Boleto 1		
Reculta	Valor R\$	Valor VEC
Ofícios por Meio Eletrônico (Bacenjud, Renajud, Infojud, etc.) para o FUNJUS (Qtd.: 10)	R\$ 184,60	666,43 VR
TOTAL	R\$ 184,60	666,43 VR
Boleto 2		
PONTA GROSSA / OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO		
Reculta	Valor R\$	Valor VEC
Baixa ou reificação de distribuição para o foro judicial	R\$ 7,92	28,59 VR
Busca foro judicial: Para cumprimento da reiteração ou repetição de pet. inic...	R\$ 24,06	86,86 VR
Conta de qualquer natureza (Qtd.: 3)	R\$ 59,40	214,44 VR
Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário...	R\$ 27,42	98,99 VR
TOTAL	R\$ 118,80	428,88 VR
Boleto 1		

Após definidos os limites para o ajuizamento das execuções fiscais no Município de Ponta Grossa, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Tema 1.184, realizou-se uma pesquisa no site de consulta processual do Tribunal de Justiça do Paraná (sistema PROJUDI), relacionando os processos de janeiro a outubro de 2024.

Considerando apenas os processos de execução fiscal ajuizados pelo Município de Ponta Grossa que aplicaram as diretrizes do Tema 1.184, constatou-se uma expressiva redução no acervo de execuções fiscais pendentes nas Varas da Fazenda Pública do município.

Segundo o relatório extraído do sistema PROJUDI, enquanto em 2023 tramitavam 25.589 processos de execução fiscal, em 2024, esse número foi reduzido para 21.005. Esse cenário evidencia o impacto positivo do Tema 1.184 no sistema de justiça da comarca (anexo página 45-48).

Ademais, entre janeiro e outubro de 2024, foram analisados 8.273 processos de execução fiscal extintos definitivamente nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública. Dentre esses, estão incluídos processos de "baixo valor", conforme as teses fixadas pelo julgamento do Tema 1.184.

⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Guia de Recolhimento de Custas.

Em síntese, conforme demonstrado nos documentos anexos, 7.262 processos de execução fiscal foram extintos por ausência de interesse de agir. No entanto, aproximadamente 25% dessas extinções não se deram em virtude do "baixo valor" estabelecido pelo Tema 1.184, mas por outros motivos previstos na legislação.

Dessa forma, verificou-se que cerca de 5.447 processos apresentavam valor de causa inferior a **R\$ 1.037,10**, caracterizando valores irrisórios quando comparados ao custo necessário para movimentar a máquina pública.

Os dados demonstram que a maior parte das execuções fiscais tramitadas na Vara da Fazenda Pública do Município de Ponta Grossa geraram mais despesas ao erário do que arrecadação, em razão da movimentação de processos inexpressivos.

Por conseguinte, observa-se que a judicialização de execuções fiscais de valores irrisórios não apenas compromete a eficiência do Poder Judiciário, com o ajuizamento em massa de demandas de baixa relevância econômica, mas também gera gastos desnecessários ao erário público.

À luz do julgamento do Tema 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal, conclui-se que foi possível aplicar, de forma mais evidente, o princípio da eficiência na condução das execuções fiscais, promovendo uma redução significativa no acervo fiscal das Varas da Fazenda Pública do Município de Ponta Grossa.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo contexto apresentado, é imperioso afirmar que a redução dos executivos fiscais beneficia todos na sociedade, seja o Judiciário, a Fazenda Pública e o contribuinte, visto que as execuções fiscais são apontadas como o principal fator de congestionamento do poder judiciário.

Nessa esteira, surge uma reluzente necessidade de um novo modelo de cobrança fiscal municipal, rompendo com a ideia de que o processo de cobrança tributário deverá começar diretamente no poder judiciário, sem levar em consideração os meios extrajudiciais, que, curiosamente, mostram-se mais eficazes.

Assim, resta claro a ineficácia dos processos que permeiam a cobrança fiscal. Logo, em resposta às provocações de mudança, surge o Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal (STF), visando promover a redução dos executivos fiscais que inflam as Varas das Fazendas Públicas e oneram seus servidores.

O Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixa monta devido à falta de interesse de agir do Município. Nesse amparo, ficou estabelecido que o juiz tem autonomia para determinar o que constitui uma execução fiscal de pequena importância valorativa, baseando-se nos custos do processo judicial.

Em compêndio, as discussões travadas em plenário ocorreram em sentido da melhora na eficiência do sistema de justiça, destacando que o valor perseguido pela Administração Pública se mostra irrisório quando comparado ao custo do próprio processo de execução fiscal.

Nessa senda, as teses fixadas no julgamento do Tema 1.184 estabeleceram que antes do ajuizamento de execuções fiscais de “baixo valor” a Administração Pública deverá buscar primeiramente alternativas racionalmente econômicas como forma de cobrança dos débitos fiscais.

Preliminarmente, a certidão de dívida ativa (CDA) deverá ser protestada em Cartório pela Administração Pública, que, também, irá promover medidas de solução administrativa ou

de conciliação para os contribuintes que estiverem em débito com o Fisco. Aliás, a ministra Cármen Lúcia, relatora do referido julgamento, propôs a criação de câmaras de conciliação para promover uma maior recuperação das dívidas tributárias.

Tais diretrizes visam equilibrar custo processual das execuções fiscais, evitando litígios desproporcionais ao valor em disputa. Conforme abordado neste trabalho, o interesse de agir é essencial para determinar a relevância de uma ação judicial, logo, é legítima a extinção das execuções fiscais de “baixo valor” pela ausência do interesse de agir.

Por oportuno, a presente pesquisa defende que as medidas extrajudiciais de cobrança devem ser adotadas pela Administração Pública antes de solicitar a intervenção do judiciário. A adoção de um modelo de cobrança fiscal extrajudicial está pautada nos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, sem descuidar das garantias à Administração Pública e respeitando a natureza do crédito envolvido.

Ademais, resta evidente a redução no congestionamento fiscal das Varas da Fazenda Pública no Município de Ponta Grossa em decorrência do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal (STF). Inclusive, para além da diminuição dos processos de execução fiscal, o principal resultado a ser buscado pelo Tema 1.184 é a melhora no julgamento dos processos que apresentem um valor de causa razoável para acionar o poder judiciário.

Nesta ocasião, mostra-se oportuno salientar que o Tema 1.184 estrutura o princípio da eficiência, dado que na verdade sua finalidade é buscar o melhor resultado com o menor custo econômico possível. E, para tanto, a queda no acervo fiscal nas Varas da Fazenda Pública do Município de Ponta Grossa somada ao princípio da eficiência são o resultado de um grande avanço no sistema de justiça.

Por fim, espera-se que o presente artigo contribua para uma mudança de percepção da realidade e a superação de mitos transformados em verdade pelo senso comum. Inclusive, a pesquisa visa servir como instrumento de transformação para o aumento de bem-estar social, uma vez que a morosidade das execuções fiscais tem se mostrado um grave problema para a sociedade em geral.

REFERÊNCIAS:

CONJUR. O Brasil atingiu a marca de 100 milhões de processos em tramitação. Consultor Jurídico, 15 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-conjunto-15/brasil-atinge-marca-1-milhoes-processos-tramitacao>.

FARIA, Rodrigo Martins. O sistema de precedentes qualificados como técnica adequada de gestão processual no contexto do fenômeno da explosão de litigiosidade. Artigos Jurídicos, Belo Horizonte, n. 151, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. Título original: Access to justice: the worldwide movement to make rights effective. A general report.

CONHEÇA a plataforma Codex. Brasília, DF: CNJ, 2022. 1 vídeo (2 min 49). Publicado pelo canal do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=CEu5Tk_1Ngo&t=6s. Acesso em: 4 set. 2024.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. Manual de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

STF, RE 591033 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a) Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 17/11/2010, Publicação: 25/02/2011. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619654> >. Acesso em: 30/09/2024.

STF. Tema 1184. Disponível <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775641868>. Acesso em: 30/09/2024.

STJ, REsp 1688878/SP; Data da Publicação: 04/04/2018. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=t&tipo_pe.... >. Acesso em: 24/09/2024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Doutor Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Fórum - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42) 3309-1608 -

E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002175-49.2024.8.16.0019

Processo: 0002175-49.2024.8.16.0019

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$643,60

Exequente(s): • Município de Ponta Grossa/PR

Executado(s): • JULIA SANGER MARIN

O Município de Ponta Grossa ajuizou a presente execução fiscal para a cobrança de débitos, em valor inferior a R\$ 1.037,10 (mil e trinta e sete reais e dez centavos).

Com o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.355.208, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é legítima a extinção de executivos fiscais, quando o valor cobrado for considerado baixo, uma vez que o processo é mais oneroso do que o valor do débito a ser cobrado pela Fazenda Pública.

Oportuna a transcrição da tese fixada no referido recurso repetitivo (Tema n.º 1184):

“1) É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2) O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3) O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Considerando que o critério de baixo valor fixado na Resolução CNJ nº 547/2024 somente se aplica aos casos em que o processo permaneceu sem movimentação útil por mais de um ano, sem citação ou localizados bens penhoráveis, incumbe ao Juízo a fixação do montante para a propositura dos executivos, em observância a tese firmada no Tema n.º 1184 do STF.

Os custos mínimos para o ajuizamento e cumprimento dos atos iniciais de uma execução fiscal neste Juízo, são de R\$ 1.037,10 (mil e trinta e sete reais e dez centavos), consideradas as seguintes diligências:



- I – Citação por via Postal – R\$ 18,46;
- II – Custas do Oficial de Justiça – Técnico Judiciário – R\$ 216,62;
- III – Despesas Postais (LN 24/220) (Qnt. 10) – R\$ 22,41;
- IV – Ofícios (Qnt. 10) – R\$ 184,60;
- V – Processo de execução em geral – R\$ 415,50;
- VI – Taxa Judiciária – R\$ 42,25;
- VII – Edital – R\$ 18,46;
- VIII – Baixa ou retificação de distribuição para o foro judicial – R\$ 7,92;
- IX – Busca foro judicial: Para cumprimento da reiteração ou repetição de petição inicial – R\$ 24,06;
- X – Conta de qualquer natureza (Qnt. 3) – R\$ 59,40;
- XI – Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário – R\$ 27,42.

Assim, os processos em que a cobrança do débito for inferior ao valor anteriormente mencionado, devem ser extintos em razão da ausência de interesse de agir, nos termos da tese fixada no Tema n.º 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir em razão do ajuizamento de executivo fiscal de baixo valor e **declaro extinto o processo**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e ônus processuais, conforme decisão proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça no SEI 0056498-06.2024.8.16.6000.

Dou esta por publicada pelo sistema Projudi. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Ponta Grossa, 07 de maio de 2024.

Jurema Carolina da Silveira Gomes

Juíza de Direito



Início Processos ▾ Citações e Notificações ▾ Intimações ▾ Decurso de Prazo ▾ Análise de Juntadas ▾ Audiências ▾ Cumprimentos ▾

Busca de Movimentações do Processo

BUSCA POR:

Classe Processual : 1116 - Execução Fiscal
Tipo de Movimento : 193 - Magistrado - Julgamento
Data Inicial : 01/01/2024
Data Final : 29/10/2024
Pessoal : Não
Visibilidade Externa : Ambos
Usuário : Jurema Carolina da Silveira Gomes

7576 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 20

1, 2, 3, 4

Processo	Data	Movimentação	Movimentado por
<input type="checkbox"/> 0021804-09.2024.8.16.0019	17/09/2024 19:54:48	EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Registro em 18/09/2024 sob nº 1.835.421.529. Veiculado no DJEN em 19/09/2024.	Jurema Carolina da Silveira Gomes Magistrado
<input type="checkbox"/> 0019791-37.2024.8.16.0019	17/09/2024 19:54:43	EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Registro em 18/09/2024 sob nº 1.835.375.898. Veiculado no DJEN em 19/09/2024.	Jurema Carolina da Silveira Gomes Magistrado
<input type="checkbox"/> 0017388-95.2024.8.16.0019	09/10/2024 18:53:33	EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Registro em 10/10/2024 sob nº 1.847.304.227. Veiculado no DJEN em 11/10/2024.	Jurema Carolina da Silveira Gomes Magistrado
<input type="checkbox"/> 0016916-94.2024.8.16.0019	11/09/2024 18:24:59	EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Registro em 12/09/2024 sob nº 1.832.892.106. Veiculado no DJEN em 13/09/2024.	Jurema Carolina da Silveira Gomes Magistrado
<input type="checkbox"/> 0006853-10.2024.8.16.0019	07/08/2024 20:19:24	EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Registro em 08/08/2024 sob nº 1.814.527.036. Veiculado no DJEN em 09/08/2024.	Jurema Carolina da Silveira Gomes Magistrado
<input type="checkbox"/> 0006831-49.2024.8.16.0019	18/04/2024 00:27:32	EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA . Veiculado no DJEN em 19/04/2024. Registro em 23/04/2024 sob nº 1.753.584.708	Jurema Carolina da Silveira Gomes Magistrado
<input type="checkbox"/> 0006495-45.2024.8.16.0019	28/05/2024 00:39:41	EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Registro em 28/05/2024 sob nº 1.772.170.007. Veiculado no DJEN em 05/06/2024.	Jurema Carolina da Silveira Gomes Magistrado
<input type="checkbox"/> 0006179-32.2024.8.16.0019	09/10/2024 18:57:23	EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Registro em 10/10/2024 sob nº 1.847.261.467. Veiculado no DJEN em 11/10/2024.	Jurema Carolina da Silveira Gomes Magistrado
		EXTINTA A EXECUÇÃO OU O	

Início Processos ▾ Citações e Notificações ▾ Intimações ▾ Decurso de Prazo ▾ Análise de Juntadas ▾ Audiências ▾ Cumprimentos ▾

Busca de Movimentações do Processo

BUSCA POR:

Tipo de Movimento : 461 - Extinção - Ausência das condições da ação

Data Inicial : 01/05/2024

Data Final : 29/10/2024

Pessoal : Não

Visibilidade Externa : Ambos

Usuário : Jurema Carolina da Silveira Gomes

4602 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 20

1, 2, 3, 4

Processo	Data	Movimentação	Movimentado por
<input type="checkbox"/> 0003604-51.2024.8.16.0019	09/05/2024 02:12:04	EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Registro em 09/05/2024 sob nº 1.763.010.435. Veiculado no DJEN em 10/05/2024.	Jurema Carolina da Silveira Gomes Magistrado
<input type="checkbox"/> 0003077-02.2024.8.16.0019	26/08/2024 15:35:51	EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Registro em 27/08/2024 sob nº 1.823.842.895. Veiculado no DJEN em 30/08/2024.	Jurema Carolina da Silveira Gomes Magistrado
<input type="checkbox"/> 0002175-49.2024.8.16.0019	09/05/2024 02:11:58	EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Registro em 09/05/2024 sob nº 1.762.910.168. Veiculado no DJEN em 10/05/2024.	Jurema Carolina da Silveira Gomes Magistrado
<input type="checkbox"/> 0001636-83.2024.8.16.0019	09/05/2024 02:12:05	EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Registro em 09/05/2024 sob nº 1.763.415.657. Veiculado no DJEN em 10/05/2024.	Jurema Carolina da Silveira Gomes Magistrado
<input type="checkbox"/> 0001631-61.2024.8.16.0019	09/05/2024 02:12:02	EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Registro em 09/05/2024 sob nº 1.762.990.936. Veiculado no DJEN em 10/05/2024.	Jurema Carolina da Silveira Gomes Magistrado
<input type="checkbox"/> 0001617-77.2024.8.16.0019	09/05/2024 02:15:12	EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Registro em 09/05/2024 sob nº 1.763.425.159. Veiculado no DJEN em 10/05/2024.	Jurema Carolina da Silveira Gomes Magistrado
<input type="checkbox"/> 0001420-25.2024.8.16.0019	26/08/2024 15:36:06	EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Registro em 27/08/2024 sob nº 1.823.848.637. Veiculado no DJEN em	Jurema Carolina da Silveira Gomes Magistrado

Movimento Forense Escrivania

* **Tipo:** Por Juizado Por Comarca (A opção por comarca pesquisará os juizados da mesma comarca e competência)

Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa ▼

Período: 01/01/2024 à 30/09/2024

Classe Processual	Ações Novas Distribuídas	Em andamento	Suspensos	Deixaram Suspensão	Arquivados sem baixa	Arquivados com baixa	Desarquivados
15167 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL	1	1	0	0	0	1	0
65 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA	2	48	0	0	0	1	0
64 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	0	6	1	3	0	3	2
66 - AÇÃO POPULAR	1	1	0	0	0	0	0
261 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL	11	9	0	1	0	9	1
32 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	2	3	0	0	0	0	0
157 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA	1	3	0	0	1	0	0
12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	14	163	19	62	87	25	4
156 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	4	102	13	17	17	20	1
90 - DESAPROPRIAÇÃO	1	5	0	0	0	1	0
37 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL	2	8	1	1	0	6	0
172 - EMBARGOS À EXECUÇÃO	3	8	0	0	0	3	0
1118 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	31	81	4	4	0	28	0
1114 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	0	0	0	1	1	3	0
1116 - EXECUÇÃO FISCAL	345	11133	1833	11502	32	5001	145
12154 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	1	17	7	10	0	2	0
12079 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	0	1	0	0	2	0	0
1111 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL	2	5	0	1	0	0	0
228 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL	1	1	0	0	0	0	0
12227 - INTERPELAÇÃO	1	1	0	0	0	0	0
152 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM	0	1	0	0	0	0	0
151 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO	0	2	0	0	0	0	0
119 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	0	3	0	4	0	1	0
120 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	34	70	3	6	2	30	0
40 - MONITÓRIA	0	1	0	0	0	1	0
12226 - NOTIFICAÇÃO	0	1	0	0	0	0	0
1289 - OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS	0	4	0	0	0	0	0

Classe Processual	Ações Novas Distribuídas	Em andamento	Suspensos	Deixaram Suspensão	Arquivados sem baixa	Arquivados com baixa	Desarquivados
1199 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS	0	1	0	0	0	0	0
1727 - PETIÇÃO CRIMINAL	0	1	0	0	0	0	0
7 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	42	262	10	34	1	24	4
22 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO	0	3	0	1	0	0	0
193 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA	2	3	0	0	0	0	0
1707 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE	0	3	0	2	0	1	0
12138 - REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	0	1	0	0	0	0	0
12083 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE	0	2	0	1	0	0	0
12135 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE	6	9	0	0	0	0	0
12134 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE	1	1	0	0	0	0	0
49 - USUCAPIÃO	0	19	1	1	0	2	0
TOTAL	508	11983	1892	11651	143	5162	157

Dados referentes ao mês em apuração

Descrição	Valor
ACORDOS CUMPRIDOS VOLUNTARIAMENTE	0
HOMOLOGAÇÕES DE COMPOSIÇÃO EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR	1
HOMOLOGAÇÕES DE COMPOSIÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	0
PEDIDOS ATERMADOS	20
PEDIDOS APRESENTADOS POR ADVOGADO	70
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS	234
QUANTIDADE DE PESSOAS (FÍSICA E JURÍDICA) QUE ENTRARAM COM AÇÃO	196
DEVOLUÇÕES PRECATÓRIAS	9
PROCESSOS ENCAMINHADOS A INSTÂNCIA SUPERIOR	123
FEITOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA	7915
FEITOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	12391
MANDADOS PENDENTES	40
DATA DA ÚLTIMA AUDIÊNCIA DESIGNADA	05/11/2024
PROCESSOS ENCAMINHADOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	451

Situação atual da escritania

Descrição	Valor
EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM EMBARGOS	0
EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SEM EMBARGOS	0
EXECUÇÕES DE TÍTULO JUDICIAL COM EMBARGOS	1
EXECUÇÕES DE TÍTULO JUDICIAL SEM EMBARGOS	106
PROCESSOS EM GRAU DE RECURSO	153

Movimento Forense Escrivania

* **Tipo:** Por Juizado Por Comarca (A opção por comarca pesquisará os juizados da mesma comarca e competência)

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa ▼

Período: 01/01/2024 à 29/10/2024

Classe Processual	Ações Novas Distribuídas	Em andamento	Suspensos	Deixaram Suspensão	Arquivados sem baixa	Arquivados com baixa	Desarquivados
65 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA	2	5	0	3	0	3	1
64 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	0	6	1	3	0	0	1
66 - AÇÃO POPULAR	2	4	0	0	0	1	0
261 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL	9	9	1	2	0	10	2
258 - CARTA DE ORDEM CÍVEL	1	1	0	0	0	0	0
157 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA	1	2	0	0	0	0	0
12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	7	254	45	97	38	44	4
15160 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS	0	1	0	0	0	0	0
156 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	6	273	19	59	16	51	9
90 - DESAPROPRIAÇÃO	0	5	0	0	0	0	0
37 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL	5	7	1	1	0	1	0
172 - EMBARGOS À EXECUÇÃO	6	8	0	0	0	4	0
1118 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	28	58	4	8	0	18	2
1114 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	0	83	16	25	7	20	0
1116 - EXECUÇÃO FISCAL	416	10247	2792	8195	393	3272	108
12154 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	1	26	6	9	2	4	0
12079 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	0	1	0	1	0	0	0
1111 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL	4	12	1	3	0	1	0
228 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL	0	1	0	0	0	0	0
12119 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA	1	2	0	0	0	0	0
12227 - INTERPELAÇÃO	1	1	0	0	0	0	0
151 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO	0	1	0	0	0	0	0
119 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	1	1	0	0	0	0	0
120 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	30	82	1	25	0	26	2
12226 - NOTIFICAÇÃO	1	1	0	0	0	0	0
7 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	54	222	8	39	2	19	4
22 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO	0	2	0	0	0	0	0

Classe Processual	Ações Novas Distribuídas	Em andamento	Suspensos	Deixaram Suspensão	Arquivados sem baixa	Arquivados com baixa	Desarquivados
14695 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA	0	1	0	0	0	0	0
193 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA	0	3	0	0	0	0	0
129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL	0	1	0	0	0	0	0
1707 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE	0	4	0	0	0	0	0
12135 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE	2	4	0	0	0	2	0
12084 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE	0	0	0	0	0	1	0
49 - USUCAPIÃO	0	15	0	0	0	4	1
TOTAL	578	11343	2895	8470	458	3481	134

Dados referentes ao mês em apuração

Descrição	Valor
ACORDOS CUMPRIDOS VOLUNTARIAMENTE	0
HOMOLOGAÇÕES DE COMPOSIÇÃO EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR	0
HOMOLOGAÇÕES DE COMPOSIÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	1
PEDIDOS ATERMADOS	27
PEDIDOS APRESENTADOS POR ADVOGADO	77
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS	226
QUANTIDADE DE PESSOAS (FÍSICA E JURÍDICA) QUE ENTRARAM COM AÇÃO	200
DEVOLUÇÕES PRECATÓRIAS	11
PROCESSOS ENCAMINHADOS A INSTÂNCIA SUPERIOR	101
FEITOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA	6372
FEITOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	5569
MANDADOS PENDENTES	41
DATA DA ÚLTIMA AUDIÊNCIA DESIGNADA	04/12/2024
PROCESSOS ENCAMINHADOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	330

Situação atual da escritania

Descrição	Valor
EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM EMBARGOS	0
EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SEM EMBARGOS	0
EXECUÇÕES DE TÍTULO JUDICIAL COM EMBARGOS	0
EXECUÇÕES DE TÍTULO JUDICIAL SEM EMBARGOS	277
PROCESSOS EM GRAU DE RECURSO	153



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42) 3309-1609 - E-mail: pg-14vjs@tjpr.jus.br

Autos nº. 0035615-27.2010.8.16.0019

Processo: 0035615-27.2010.8.16.0019

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$461,48

Exequente(s): • Município de Ponta Grossa/PR

Executado(s): • ESPÓLIO DE RAYLTSON SEBASTIÃO PINTO representado(a) por SILVIA CAROLINA PINTO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Ponta Grossa na qual verificou-se a cobrança de crédito de valor inferior aos custos de processamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 - Tema 1.184), decidiu que o Poder Judiciário pode extinguir execuções fiscais quando o valor cobrado for considerado baixo, sob o fundamento de que tais execuções são mais caras para a Administração Pública do que o valor do débito a ser cobrado pelo ente público.

A tese fixada pelo STF foi no seguinte sentido:

É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (destaquei)

No julgamento, prevaleceu o entendimento da relatora, a ministra Cármen Lúcia, pela observância do princípio da eficiência administrativa, ou seja, da proporcionalidade entre o débito e o custo do ente público para a cobrança.

Acerca das dívidas de baixo valor, o STF ponderou que “o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Além disso, estudos demonstram que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa (que é uma solução mais rápida e barata) do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal (...)”.

No que diz respeito ao parâmetro a ser utilizado para a definição das dívidas de “baixo valor”, o STF afirmou que “a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para



iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos. Quando o ente público não fixar esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz pode encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).” (destaquei)

Considerando que até a presente data o Município de Ponta Grossa não fixou em lei um valor mínimo para iniciar as execuções fiscais, que guarde relação com o custo de movimentação dos processos, incumbe a este Juízo fazê-lo, conforme determinado pelo STF.

Após análise junto à secretaria, verificou-se que os **custos mínimos** para o ajuizamento e processamento de uma execução fiscal neste Juízo importam em **R\$ 1.037,10 (mil e trinta e sete reais e dez centavos)**, considerando-se não só as custas iniciais, mas os atos processuais mínimos para que o processo tenha a sua finalidade atingida.

Seguem abaixo as informações relativas ao custo mínimo para o ajuizamento e processamento das ações de execução fiscal neste Juízo:

PONTA GROSSA / 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA		
Receita	Valor R\$	Valor VRC
Citação por via postal	R\$ 18,46	66,64 VF
Custas de Oficial de Justiça - Técnico Judiciário	R\$ 216,62	782,02 VF
Despesas Postais (IN 24/2020)	R\$ 22,41	80,90 VF
Edital	R\$ 18,46	66,64 VF
Processos de execuções em geral	R\$ 415,50	1.500,00 VF
Taxa Judiciária	R\$ 42,25	152,53 VF
TOTAL	R\$ 733,70	2.648,74 VF
Boleto 1		
Receita	Valor R\$	Valor VRC
Ofícios por Meio Eletrônico (Bacenjud, Renajud, Infjud, etc.) para o FUNJUS (Qtde.: 10)	R\$ 184,60	666,43 VF
TOTAL	R\$ 184,60	666,43 VF
Boleto 2		
PONTA GROSSA / OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO		
Receita	Valor R\$	Valor VRC
Baixa ou retificação de distribuição para o foro judicial	R\$ 7,92	28,59 VF
Busca foro judicial: Para cumprimento da reiteração ou repetição de pet. inic...	R\$ 24,06	86,86 VF
Conta de qualquer natureza (Qtde.: 3)	R\$ 59,40	214,44 VF
Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário...	R\$ 27,42	98,99 VF
TOTAL	R\$ 118,80	428,88 VF
Boleto 1		

Saliento que o valor mínimo acima explicitado foi objeto de análise por parte do atual Procurador Geral do Município de Ponta Grossa, em reunião prévia realizada no Fórum desta Comarca, convocada com a finalidade de tratar das questões que envolvem o Tema 1.184 do STF. Portanto, não há surpresa na sua fixação ou no valor estabelecido.

Descabido o pedido do Município para que seja realizada a atualização do valor da causa, com a finalidade específica de escapar da aplicação do Tema 1.184 do STF.

O valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais deve tomar como base o valor do débito AJUIZADO, que corresponde ao valor da causa indicado pelo exequente no momento da propositura da



ação. Entender da forma proposta pelo exequente seria acolher tese que visa burlar a aplicação do entendimento do STF e dos princípios constitucionais que o Tema 1.184 pretende assegurar.

De qualquer modo, inviável a alteração do valor da causa após o ajuizamento da ação, já que a pretensão não encontra respaldo no artigo 292, § 3º, e artigo 293, ambos do CPC, que estabelecem as únicas situações possíveis para a modificação.

Ainda, esclarece-se que, ao contrário do que foi afirmado, o exequente jamais solicitou a este Juízo da **2ª Vara da Fazenda Pública** informações sobre o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais.

De qualquer modo, em razão da omissão do Município de Ponta Grossa em fixar em lei um valor mínimo para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação dos processos, tal valor foi fixado neste momento em **R\$ 1.037,10 (mil e trinta e sete reais e dez centavos)**, por força de determinação do STF, a ser atualizado oportunamente, com comunicação ao exequente.

Descabido, ainda, o pedido de “suspensão para análise de possível emenda à inicial” na medida em que a substituição da CDA é possível unicamente em caso de correção de erro material ou formal, o que não se verifica no caso analisado.

Pelas razões expostas e com fundamento nos princípios da eficiência e razoabilidade, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Conforme orienta o Corregedor-Geral da Justiça do TJPR na decisão nº 10335985 (SEI nº 0056498-06.2024.8.16.6000), no caso de extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir (em especial no caso de extinção pelo Tema 1184 do STF), como ocorreu no presente caso, a Fazenda Pública está isenta do ônus sucumbencial - custas e despesas processuais e honorários de sucumbência:

“Mesmo em face da adoção do princípio da sucumbência, há situações que não se conformam com sua incidência. Em determinados casos a aplicação do princípio da sucumbência gerará distorções e injustiças. Isto é conhecido pela jurisprudência em várias situações, e gera a aplicação do princípio da causalidade ou do princípio do interesse. Pelo princípio da causalidade a responsabilidade pelo pagamento das despesas e dos honorários não leva em consideração a vitória processual como critério principal, mas, sim, a inevitabilidade da ação e a responsabilidade e a necessidade do ajuizamento da demanda. (...) A adoção do princípio da causalidade para determinadas situações atende ao reconhecimento do interesse de agir na propositura da demanda’. Em uma interpretação sistemática do ordenamento, considerando o regramento de isenção de custas da fazenda pública nos casos de extinção por prescrição, intercorrente da execução (art. 921, § 5º, do CPC) mostra-se imperativo concluir que



também deva ser isentado de sucumbência nos casos de extinção por perda superveniente do interesse de agir decorrente de fator que não pode ser atribuído à Fazenda Pública ”.

Caso o executado esteja representado por procurador nomeado, voltem conclusos para eventual fixação de honorários advocatícios.

LEVANTEM-SE todas as constrições, restrições e gravames realizados no processo.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as comunicações necessárias, inclusive na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Grossa, 23 de outubro de 2024.



Início Processos ▾ Citações e Notificações ▾ Intimações ▾ Decurso de Prazo ▾ Análise de Juntadas ▾ Audiências ▾ Cumprimentos ▾

Busca de Movimentações do Processo

BUSCA POR:

Classe Processual : 1116 - Execução Fiscal

Tipo de Movimento : 196 - Com Resolução do Mérito - Extinção da execução ou do cumprimento da sentença

Data Inicial : 01/01/2024

Data Final : 29/10/2024

Pessoal : Não

Visibilidade Externa : Ambos

Usuário : Luciana Virmond Cesar

1328 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 20

1, 2, 3, 4

Processo	Data	Movimentação	Movimentado por
<input type="checkbox"/> 0006978-75.2024.8.16.0019	08/07/2024 10:21:42	EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Registro em 08/07/2024 sob nº 1.791.761.730. Veiculado no DJEN em 16/07/2024.	Luciana Virmond Cesar Magistrado
<input type="checkbox"/> 0006828-94.2024.8.16.0019	08/07/2024 10:21:43	EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Registro em 08/07/2024 sob nº 1.791.759.552. Veiculado no DJEN em 16/07/2024.	Luciana Virmond Cesar Magistrado
<input type="checkbox"/> 0006804-66.2024.8.16.0019	08/07/2024 10:21:45	EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Registro em 08/07/2024 sob nº 1.791.761.433. Veiculado no DJEN em 16/07/2024.	Luciana Virmond Cesar Magistrado
<input type="checkbox"/> 0003405-29.2024.8.16.0019	11/10/2024 14:56:20	EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Registro em 12/10/2024 sob nº 1.848.013.317. Veiculado no DJEN em 15/10/2024.	Luciana Virmond Cesar Magistrado
<input type="checkbox"/> 0002686-47.2024.8.16.0019	09/04/2024 19:34:09	EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Registro em 10/04/2024 sob nº 1.748.550.903. Veiculado no DJEN em 24/04/2024.	Luciana Virmond Cesar Magistrado
<input type="checkbox"/> 0002649-20.2024.8.16.0019	30/04/2024 11:44:19	EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Registro em 30/04/2024 sob nº 1.758.704.526. Veiculado no DJEN em 03/05/2024.	Luciana Virmond Cesar Magistrado
<input type="checkbox"/> 0001591-79.2024.8.16.0019	20/08/2024 11:22:29	EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Registro em 20/08/2024 sob nº 1.820.363.961. Veiculado no DJEN em 22/08/2024.	Luciana Virmond Cesar Magistrado
<input type="checkbox"/> 0001271-29.2024.8.16.0019	20/06/2024 15:54:29	EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Registro em 21/06/2024 sob nº 1.783.237.212. Veiculado no DJEN em 24/06/2024.	Luciana Virmond Cesar Magistrado

Início Processos ▾ Citações e Notificações ▾ Intimações ▾ Decurso de Prazo ▾ Análise de Juntadas ▾ Audiências ▾ Cumprimentos ▾

Busca de Movimentações do Processo

BUSCA POR:

Classe Processual : 1116 - Execução Fiscal

Tipo de Movimento : 461 - Extinção - Ausência das condições da ação

Data Inicial : 01/01/2024

Data Final : 29/10/2024

Pessoal : Não

Visibilidade Externa : Ambos

2660 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 20

1, 2, 3, 4

Processo	Data	Movimentação	Movimentado por
<input type="checkbox"/> 0001649-82.2024.8.16.0019	09/07/2024 15:15:54	EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Registro em 10/07/2024 sob nº 1.792.703.224. Veiculado no DJEN em 17/07/2024.	Luciana Virmond Cesar Magistrado
<input type="checkbox"/> 0001603-93.2024.8.16.0019	02/07/2024 13:49:59	EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Registro em 03/07/2024 sob nº 1.788.913.690. Veiculado no DJEN em 05/07/2024.	Luciana Virmond Cesar Magistrado
<input type="checkbox"/> 0001429-84.2024.8.16.0019	02/07/2024 13:49:57	EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Registro em 03/07/2024 sob nº 1.788.910.722. Veiculado no DJEN em 16/07/2024.	Luciana Virmond Cesar Magistrado
<input type="checkbox"/> 0000464-09.2024.8.16.0019	28/05/2024 15:29:49	EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Registro em 29/05/2024 sob nº 1.772.402.609. Veiculado no DJEN em 05/06/2024.	Luciana Virmond Cesar Magistrado
<input type="checkbox"/> 0000460-69.2024.8.16.0019	02/07/2024 13:49:56	EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Registro em 03/07/2024 sob nº 1.788.907.455. Veiculado no DJEN em 16/07/2024.	Luciana Virmond Cesar Magistrado
<input type="checkbox"/> 0044382-97.2023.8.16.0019	20/06/2024 15:55:17	EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Registro em 21/06/2024 sob nº 1.783.243.843. Veiculado no DJEN em 15/07/2024.	Luciana Virmond Cesar Magistrado
<input type="checkbox"/> 0044380-30.2023.8.16.0019	20/06/2024 15:55:14	EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Registro em 21/06/2024 sob nº 1.783.168.718. Veiculado no DJEN em 24/06/2024	Luciana Virmond Cesar Magistrado

Movimento Forense Escrivania

* Tipo: Por Juizado Por Comarca (A opção por comarca pesquisará os juizados da mesma comarca e competência)

Vara:

Período: à

Classe Processual	Ações Novas Distribuídas	Em andamento	Suspensos	Deixaram Suspensão	Arquivados sem baixa	Arquivados com baixa	Desarquivados
15167 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL	0	0	0	0	0	1	0
65 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA	1	6	1	1	0	0	0
64 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	0	8	1	2	0	2	1
66 - AÇÃO POPULAR	0	3	0	0	0	0	0
261 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL	10	8	0	6	0	12	1
83 - CAUTELAR FISCAL	0	0	0	0	0	1	0
157 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA	0	1	0	0	0	1	0
12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	8	229	88	123	27	35	3
15160 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS	1	1	0	0	0	0	0
156 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	7	244	33	51	18	51	2
90 - DESAPROPRIAÇÃO	2	6	0	2	0	1	1
37 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL	3	4	0	0	0	5	0
172 - EMBARGOS À EXECUÇÃO	3	4	0	0	0	7	0
1118 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	36	61	6	6	0	17	2
1114 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	0	98	28	62	6	13	0
1116 - EXECUÇÃO FISCAL	3230	11690	2605	8264	721	1640	66
12154 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	0	24	7	14	5	4	0
12079 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	0	1	0	0	0	1	0
1111 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL	8	11	2	2	0	2	0
228 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL	0	1	0	0	0	0	0
12119 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA	0	1	0	0	0	0	0
232 - INCIDENTE DE FALSIDADE	0	1	0	0	0	0	0
12088 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM	0	1	0	0	0	0	0
119 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	0	0	0	1	0	4	1
120 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	30	50	3	2	0	30	4

Movimento Forense Escrivania

* Tipo: Por Juizado Por Comarca (A opção por comarca pesquisará os juizados da mesma comarca e competência)

Vara:

Período: à

Classe Processual	Ações Novas Distribuídas	Em andamento	Suspensos	Deixaram Suspensão	Arquivados sem baixa	Arquivados com baixa	Desarquivados
65 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA	2	5	0	3	0	3	1
64 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	0	6	1	3	0	0	1
66 - AÇÃO POPULAR	2	4	0	0	0	1	0
261 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL	9	8	1	2	0	11	2
258 - CARTA DE ORDEM CÍVEL	1	1	0	0	0	0	0
157 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA	1	2	0	0	0	0	0
12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	7	255	46	99	37	44	4
15160 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS	0	1	0	0	0	0	0
156 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	6	274	19	59	16	51	9
90 - DESAPROPRIAÇÃO	0	5	0	0	0	0	0
37 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL	5	6	1	1	0	1	0
172 - EMBARGOS À EXECUÇÃO	6	8	0	0	0	4	0
1118 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	28	57	5	8	0	18	2
1114 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	0	79	20	25	7	20	0
1116 - EXECUÇÃO FISCAL	426	9942	3063	8274	395	3331	108
12154 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	1	26	6	9	2	4	0
12079 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	0	0	1	1	0	0	0
1111 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL	5	12	1	3	0	2	0
228 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL	0	1	0	0	0	0	0
12119 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA	1	2	0	0	0	0	0
12227 - INTERPELAÇÃO	1	1	0	0	0	0	0
151 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO	0	1	0	0	0	0	0
119 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	1	1	0	0	0	0	0
120 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	31	84	1	25	0	26	2
12226 - NOTIFICAÇÃO	1	1	0	0	0	0	0
7 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	56	223	8	40	2	19	4
22 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO	0	2	0	0	0	0	0

Movimento Forense Escriwania

* Tipo: Por Juizado Por Comarca (A opção por comarca pesquisará os juizados da mesma comarca e competência)

Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa

Período: 01/01/2023 à 31/10/2023

Classe Processual	Ações Novas Distribuídas	Em andamento	Suspensos	Deixaram Suspensão	Arquivados sem baixa	Arquivados com baixa	Desarquivados
15167 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL	1	1	0	0	0	1	0
65 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA	2	48	1	1	0	5	1
64 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	0	4	2	3	0	3	3
66 - AÇÃO POPULAR	0	1	0	0	0	1	0
261 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL	14	13	0	1	0	12	2
183 - CAUTELAR INOMINADA	0	0	0	0	0	1	0
32 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	0	1	0	0	0	0	0
157 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA	0	1	2	2	1	0	0
12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	22	125	32	67	96	47	14
156 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	5	90	11	22	20	31	3
90 - DESAPROPRIAÇÃO	1	7	0	0	0	0	0
210 - EMBARGOS INFRINGENTES NA EXECUÇÃO FISCAL	1	1	0	0	0	0	0
37 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL	7	17	0	0	0	2	0
172 - EMBARGOS À EXECUÇÃO	2	9	1	2	0	6	2
1118 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	43	79	8	5	1	20	1
1114 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	0	3	2	1	0	3	0
1116 - EXECUÇÃO FISCAL	3223	13899	3351	7193	46	1906	139
12154 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	0	19	6	10	0	5	0
12079 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	0	0	0	0	2	1	2
1111 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL	1	3	1	1	0	0	0
228 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL	0	1	0	0	0	0	0
12374 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	0	0	0	0	0	1	0
152 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM	0	1	0	0	0	0	0
151 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO	0	2	0	0	0	0	0
119 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	0	1	2	0	0	2	0
120 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	31	57	0	3	0	35	7

Movimento Forense Escrivania

* Tipo: Por Juizado Por Comarca (A opção por comarca pesquisará os juizados da mesma comarca e competência)

Vara:

Período: à

Classe Processual	Ações Novas Distribuídas	Em andamento	Suspensos	Deixaram Suspensão	Arquivados sem baixa	Arquivados com baixa	Desarquivados
15167 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL	1	1	0	0	0	1	0
65 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA	3	50	0	0	0	1	0
64 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	0	7	0	4	0	3	2
66 - AÇÃO POPULAR	1	1	0	0	0	0	0
261 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL	11	5	0	1	0	14	1
32 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	2	3	0	0	0	0	0
157 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA	1	3	0	0	1	0	0
12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	17	169	18	65	96	28	4
156 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	4	101	12	18	21	22	1
90 - DESAPROPRIAÇÃO	1	4	0	0	1	1	0
37 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL	2	7	1	1	0	7	0
172 - EMBARGOS À EXECUÇÃO	3	7	0	0	0	4	0
1118 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	34	73	4	5	0	38	0
1114 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	0	0	0	1	1	3	0
1116 - EXECUÇÃO FISCAL	428	11063	1714	12123	32	5278	157
12154 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	1	17	7	12	0	3	0
12079 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	0	1	0	0	2	0	0
1111 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL	3	6	0	1	0	0	0
228 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL	1	1	0	0	0	0	0
12227 - INTERPELAÇÃO	1	1	0	0	0	0	0
152 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM	0	1	0	0	0	0	0
151 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO	0	2	0	0	0	0	0
119 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	0	3	0	4	0	1	0
120 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	33	65	3	6	2	34	0
40 - MONITÓRIA	0	1	0	0	0	1	0
12226 - NOTIFICAÇÃO	0	1	0	0	0	0	0
1289 - OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS	0	4	0	0	0	0	0